



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2025. (Do Sr. CABO GILBERTO SILVA)

Institui tratamento tributário diferenciado para os profissionais de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos de natureza militar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Os profissionais de segurança pública submetidos a estatuto militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ficam isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre os rendimentos decorrentes do exercício de suas funções, nos termos desta Lei.

§ 1º São abrangidos pela isenção prevista no caput:

I – os integrantes das Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal, na atividade, na reserva remunerada e em situação de reforma;

II – os integrantes dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, na atividade, na reserva remunerada e em situação de reforma;

III – os agentes das Guardas Municipais organizadas em regime estatutário de natureza militar, na atividade e na inatividade.

§ 2º A isenção alcança exclusivamente os rendimentos cuja origem seja o vínculo funcional com a corporação militar, compreendendo os vencimentos, as gratificações funcionais, os adicionais de natureza remuneratória, os proventos de aposentadoria, os valores de reserva remunerada e os proventos de reforma.

§ 3º Estão excluídos do benefício, independentemente de quem os perceba:



I – rendimentos decorrentes de atividade laboral de natureza civil, exercida simultaneamente ou não à função militar;

II – ganhos de capital, rendimentos de aplicações financeiras, recebimento de aluguéis e pensões alimentícias;

III – benefícios previdenciários não vinculados diretamente à carreira militar;

IV – rendimentos de cônjuge, de companheiro ou de dependente, mesmo quando integrantes da mesma declaração de ajuste anual.

**Art. 2º.** A isenção concedida por esta Lei não afasta a obrigatoriedade de entrega da Declaração de Ajuste Anual do IRPF.

Parágrafo único. Os rendimentos isentos deverão ser informados em campo próprio da declaração, para fins de transparência fiscal e acompanhamento da capacidade contributiva pelo Fisco.

**Art. 3º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no prazo de noventa dias contados de sua publicação, disciplinando os mecanismos de operacionalização junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e os fluxos de compartilhamento de dados com os órgãos de segurança pública dos entes subnacionais.

**Art. 4º** O Poder Executivo apresentará, no prazo de que trata o art. 3º, estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente desta Lei, acompanhada de medidas de compensação em conformidade com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A segurança pública no Brasil tem sido historicamente tratada como questão meramente operacional, sem o correspondente reconhecimento jurídico e econômico de seus agentes. Policiais militares, bombeiros militares e guardas municipais compõem a linha de frente do Estado na proteção da vida dos cidadãos, enfrentando diariamente situações de alto risco, submetendo-se a escalas de serviço extenuantes e abrindo mão de uma série de direitos trabalhistas e civis ordinários em razão do regime estatutário ao qual estão vinculados.

Essa realidade contrasta com a ausência de qualquer distinção tributária em favor desses profissionais. Enquanto o ordenamento jurídico já reconhece situações especiais para determinadas categorias — como os portadores de doenças graves e os magistrados em determinados contextos históricos —, os agentes de segurança pública continuam sujeitos à tabela progressiva do IRPF em condições idênticas às de um



trabalhador que jamais arriscou a vida no cumprimento de um dever constitucional.

A Constituição Federal, em seu art. 144, atribui às Polícias Militares, aos Corpos de Bombeiros Militares e às Guardas Municipais funções de elevada relevância para a manutenção da ordem pública e a proteção da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Tais funções são exercidas em regime de disciplina e hierarquia militar, com restrição ao exercício de outros empregos e à participação em atividades políticas, o que justifica, por si só, um tratamento jurídico-tributário diferenciado e proporcional ao ônus assumido.

A proposta ora apresentada encontra respaldo no princípio da isonomia material, que exige tratamento desigual para situações desiguais. A equiparação tributária entre um policial militar que arrisca a vida em uma operação de rua e um profissional que exerce atividade em ambiente seguro, sob regime de trabalho ordinário, representa não igualdade, mas indiferença institucional — indiferença que esta proposição busca superar.

A focalização nos agentes de segurança subnacionais responde à realidade de que são justamente os policiais militares estaduais e os bombeiros quem lidam diretamente com a criminalidade urbana, os acidentes, os desastres e as emergências que afetam o cotidiano da população.

A preocupação com o equilíbrio das contas públicas está expressa no art. 4º do projeto, que determina ao Poder Executivo a apresentação de estimativa de impacto e de medidas compensatórias, em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal. O reconhecimento de que a valorização dos agentes de segurança tem custo não é óbice à aprovação da medida, mas convite ao diálogo fiscal responsável.

Pelas razões expostas, submetemos esta proposição à deliberação da Câmara dos Deputados, confiantes de que a Casa do povo saberá reconhecer o valor de quem dedica a vida à proteção de todos os brasileiros.

Sala das Sessões, de de 2026.

**Deputado Federal CABO GILBERTO SILVA**  
**PL/PB**

